



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

75

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13150.000417/96-43
Acórdão : 203-06.418

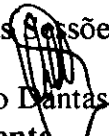
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 106.573
Recorrente : ELISEU DE MARCHI E OUTROS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

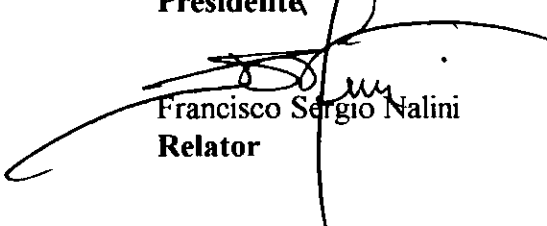
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para impugnar o VTNm adotado faz-se necessário provar erro na adoção daquele valor através de Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, atendendo os requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, avaliando o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELISEU DE MARCHI E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski .
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13150.000417/96-43
Acórdão : 203-06.418

Recurso : 106.573
Recorrente : ELISEU DE MARCHI E OUTROS

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 18 e seguinte:

"O contribuinte supracaracterizado inconformado com o lançamento do Imposto Territorial Rural sobre sua propriedade denominada Fazenda Irmãos de Marchi, cadastrada na SRF sob o nº 1934713.8, localizada no município Cáceres(MT), relativamente ao exercício de 1.995, impugna os lançamentos e traz à colação que o valor da terra nua está muito elevado; a alíquota do imposto está muito elevada(fl. 01).

Instrui o processo, os autos de fls. 02 a 17."

A autoridade singular não acolheu os argumentos dos recorrentes com as seguintes razões apresentadas na ementa:

"ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN – EXERCÍCIO/1.995

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

A alíquota aplicada é aquela estabelecida pela área do imóvel e sua utilização.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

À fl. 22 intentam os interessados recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da peça inicial, apresentando um novo laudo às fls. 37/38, retificando o apresentado às fls. 06/12.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000417/96-43
Acórdão : 203-06.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do Valor da Terra Nua mínimo, atribuído pela Receita Federal, no exercício de 1995.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado, segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma Lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000417/96-43
Acórdão : 203-06.418

- I - construções, instalações e benfeitorias;**
- II - culturas permanentes e temporárias;**
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;**
- IV - florestas plantadas.**

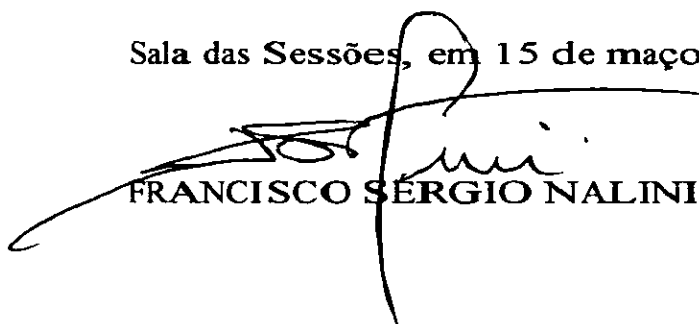
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da apresentação e da propriedade do laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Verifica-se, por fim, que não foi juntada ao processo a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA.

Por essas razões **nego provimento do recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI